



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. J. N.º
C	De 08/06/1995
C	Rubrica

Processo nº 10880.006048/89-77

Sessão de : 05 de julho de 1994

ACORDÃO nº 203-01.619

Recurso nº: 92.992

Recorrente: STAFFORD MILLER FARMACEUTICA LTDA.

Recorrida : DRF EM SÃO PAULO - SP

**IPI - VALOR TRIBUTAVEL - Não se aplica a regra do parágrafo 3º do artigo 68 do RIPI/82, no cálculo do valor tributável mínimo, às operações que tiverem a intermediação de firmas que mantenham relações de interdependência com a empresa fabricante, se a intermediação é realizada com firmas que não se enquadram no conceito de comerciantes autônomos, estabelecido no artigo 395 do RIPI/82. Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **STAFFORD MILLER FARMACEUTICA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1994.

OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente

CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI - Relator

MARIA VANDA DINIZ BARREIRA - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 11 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SEBASTIAO BORGES TAQUARY, RICARDO LEITE RODRIGUES, ELSO VENANCIO DE SIQUEIRA (Suplente), MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA e SERGIO AFANASIEFF.

HR/iris/AC-MAS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880.006048/89-77  
Recurso nº: 92.992  
Acórdão nº: 203-01.619  
Recorrente: STAFFORD MILLER FARMACEUTICA LTDA.

## RELATÓRIO

Contra a Empresa em epígrafe foi lavrado, em 21.02.89, o Auto de Infração de fls. 42/43, no qual é exigido o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, referente aos fatos geradores ocorridos no período de agosto/86 a maio/87 ao fundamento a seguir resumido:

a) os produtos fabricados pela Autuada e classificados na TIPI nos Códigos 33.06.20.00, 33.06.21.00 e 34.01.03.00, tributados à alíquota de 10%, são adquiridos com a exclusividade de revenda para todo o território nacional pela firma Laboratórios Beecham Ltda., situação que o artigo 394, incisos IV e V, do RIPI tipifica como interdependência;

b) a Empresa autuada formulou, anteriormente, consulta sobre o valor tributável que deveria ser adotado nas saídas dos produtos na situação acima descrita. A resposta da Superintendência da Receita Federal da 8ª Região Fiscal amparou o entendimento da então Consulente, que calculava o IPI de acordo com o disposto no parágrafo único do artigo 64 combinado com o parágrafo 6º do artigo 68 do RIPI/82;

c) a Coordenação do Sistema de Tributação, ao apreciar o recurso de ofício, reformulou o entendimento da Superintendência. Respondeu que o valor tributável é o preço de venda do distribuidor exclusivo, de acordo com o que estatui o artigo 68, inciso I, a, e parágrafo 3º do RIPI. A então Consulente tomou ciência da decisão em janeiro de 1987; e

d) a autuação pertine aos débitos do IPI não lançados, não escriturados e não recolhidos relativos aos fatos geradores ocorridos nos meses de fevereiro, março, abril, maio e setembro de 1987, no valor originário de Cz\$ 2.213.769,16 (dois milhões, duzentos e treze mil, setecentos e sessenta e nove cruzados e dezesseis centavos). Não cumpriu o que está previsto no artigo 68, inciso I, letra a e parágrafo 3º do RIPI/82, pelo que se lhe foi aplicada a multa do artigo 364, inciso II, do RIPI/82.

Inconformada, a Empresa apresentou a tempestiva Impugnação de fls. 45 a 51 arguindo, em síntese, que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880.006048/89-77  
Acórdão nº 203-01.619

a) a fiscalização considerou como base de cálculo do IPI o preço cobrado pela Recorrente adicionado ao lucro obtido pela adquirente. Tal critério não tem base legal;

b) invocou a fiscalização, para sustentar sua pretensão, a regra básica de cobrança do IPI quando há interdependência, qual seja, o artigo 68, inciso I, a, do RIPI, que determina que, em tais casos, a base de cálculo seja "o preço corrente no mercado atacadista da praça do remetente". Ocorre que, no caso, a "praça do remetente" só poderia ser a praça de São Paulo, de onde saem os produtos vendidos pela Stafford & Beecham;

c) a base de cálculo indicada pela fiscalização foi, como se vê dos cálculos anexados ao Auto de Infração, o preço de revenda praticado pela Beecham. Ora, visto que a Beecham vende a partir do Rio de Janeiro, e uma vez que a Beecham não é remetente, senão que destinatária dos produtos sobre os quais seria devida a suposta diferença do imposto, temos que, ao arrepio da lei, está a fiscalização cobrando o IPI sobre uma base que, quando muito, seria o preço corrente no mercado atacadista da praça do destinatário; e

d) a base de cálculo adotada pela Autuada é rigorosamente aquela prescrita pela legislação. O RIPI prevê especificamente como proceder quando não há mercado atacadista na praça do vendedor. Compulsem-se, neste particular, os preceitos dos parágrafos 5º e 6º do artigo 68 do RIPI que, cobrindo especificamente a hipótese, remetem ao parágrafo único do artigo 64. Ora, o valor assim estabelecido, em abstrato, na norma legal é, por definição, o preço de venda da Recorrente.

Conclui requerendo que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

Ouvida a Autora do feito, opinou, a fls. 58, pela integral manutenção do lançamento procedido de ofício, informando que a Impugnante passou a adotar o entendimento contido no Parecer-CST/SIPR nº 1.270/86 a partir de junho de 1987.

A fls. 68, foi lavrado Termo Complementar ao Auto de Infração de fls. 42/43, alterando-se a capitulação, passando o enquadramento do fato impositivo a assentar-se no artigo 48, inciso III, parágrafo 3º, do RIPI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880.006048/89-77  
Acórdão nº 203-01.619

Reaberto prazo para nova impugnação, a Empresa trouxe no tempo concedido as razões contidas na peça de fls. 70 a 76 que resumo abaixo:

a) o critério do parágrafo 3º do artigo 68 do RIFI, invocado para determinar a base de cálculo do IPI em casos em que há interdependência, inclui também a margem de lucro do revendedor. Ocorre que esse critério é aplicável apenas, na letra do Regulamento, a vendas a comerciantes autônomos, que, positivamente, não é a hipótese dos autos; e

b) o parágrafo do artigo 68 citado na decisão da CST cuida de vendas a comerciantes autônomos, com intermediação de empresa interdependente, não, como no caso, de vendas a empresa interdependente que negocia no mercado estabelecido. O enquadramento estaria correto, se a adquirente fosse intermediária para revenda dos produtos da Impugnante por autônomos, ambulantes ou não. Nos autos, temos vendas a estabelecimentos comerciais inscritos, pessoas jurídicas, feitas por distribuidor do fabricante.

Termina afirmando que a base de cálculo adotada está correta e espera que a Impugnação seja acolhida, cancelando-se o crédito tributário.

A fls. 78/79, a Empresa trouxe aos autos adendo à Impugnação aduzindo, em síntese, que:

a) o Parecer-CST/SIPR nº 1.270/86 foi proferido em consulta formulada pela própria Impugnante, e este Parecer se aplica a vendas a comerciantes autônomos, e não ao presente caso, que cuida de vendas a empresa interdependente que negocia no mercado estabelecido;

b) a resposta da CST ou está juridicamente errada, ou não se aplica à hipótese dos autos; e

c) a Impugnante ratifica a Impugnação apresentada.

Na Informação de fls. 87/88, o auditor fiscal opina pela manutenção plena do lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880.006048/89-77  
Acórdão nº 203-01.619

Novo adendo trouxe a Impugnante (fls. 89/90). Desta vez, pede juntada da cópia da Decisão da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro proferida em processo que alega ser idêntico ao presente, no qual a Impugnante foi parte e o julgamento, favorável. Leio em sessão o resumo elaborado pela Impugnante daquele processo (fls. 89/91).

A Autoridade de Primeira Instância, a fls. 99/100, indeferiu a Impugnação ao fundamento a seguir resumido:

a) que, nos termos do contrato firmado entre a Stafford Miller Farmacêutica Ltda. e Laboratórios Beecham Ltda., a Stafford nomeia a Beecham sua distribuidora exclusiva, caracterizando tal fato interdependência entre os contraentes, conforme dispõe o artigo 394, IV, do RIPI;

b) que o valor tributável mínimo nas operações entre interdependentes é determinado segundo preceitua o inciso III e parágrafo 3º do artigo 68 do RIPI e conforme esclarece o Parecer-CST/SIPR 1270; e

c) que é completamente infundada a alegação de que o critério para a determinação do valor tributável, estabelecido no parágrafo 3º do artigo 68, se esgota tão-somente nas saídas "com destino a comerciantes autônomos para venda direta a consumidor" (inciso III do mesmo artigo), já que no próprio parágrafo 3º está disposto que o inciso III também se aplica às operações que tiveram a intermediação de firmas que mantenham relações de interdependência, ampliando assim a sujeição passiva do inciso III do artigo 68 do RIPI.

Ainda inconformada, a Empresa interpôs tempestivamente o Recurso de fls. 102 a 111, sustentando em síntese que:

a) a resposta da CST à consulta formulada pela Recorrente e acolhida pela Decisão Recorrida pode e, com a devida **venia**, deve ser reformada por este Conselho;

b) a resposta está totalmente baseada no parágrafo 3º do artigo 68 do RIPI, e a leitura deste dispositivo e do inciso III do mesmo artigo evidenciam que a norma do parágrafo 3º tem, em relação ao inciso III, um caráter de subordinação;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

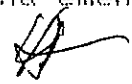
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880.006048/89-77  
Acórdão nº 203-01.619

c) o que fez a Decisão recorrida foi aplicar o parágrafo 3º a um caso em que não havia "intermediação" de interdependente, mas uma venda direta de um fabricante a um revendedor, confessadamente interdependente, em um caso que não era possível determinar com precisão qual o preço corrente no mercado atacadista da praça do vendedor;

d) o que pretende a Decisão recorrida é aplicar o parágrafo 3º do artigo 68 do RIPI isoladamente, esquecendo-se de que esse parágrafo está diretamente subordinado ao item III do mesmo artigo, que, como se viu, se refere apenas a saídas "com destino a comerciante autônomo, ambulante ou não, para venda direta a consumidor", e o enquadramento estaria correto se a Beecham fosse intermediária para revenda dos produtos da Recorrente por autônomos, ambulantes ou não, mas, nos autos, temos vendas a estabelecimentos comerciais inscritos, pessoas jurídicas, feitas por distribuidor do fabricante;

e) o Parecer Normativo-CST nº 44/81, citado na resposta da CST na consulta, em seu item 8, determina que, quando não puder ser conhecido, por inexistente o preço corrente no mercado atacadista da praça do remetente, há de se observar o disposto no artigo 46, parágrafo 6º (final), c/c o parágrafo único do artigo 44 do RIPI/79, comando legal que se manteve inalterado no atual RIPI e corresponde ao atual artigo 68, parágrafo 6º, c/c o parágrafo único do artigo 64, tal como procedeu a Recorrente; e

f) o entendimento da Recorrente está respaldado pela jurisprudência deste Conselho conforme se verifica na ementa do Acórdão 201-66.710 (fls. 107/108) que leio em Sessão. 

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880.006048/89-77  
Acórdão nº 203-01.619

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI**

O Recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Defende a Recorrente que não pode prosperar a exigência mantida na decisão recorrida, pois não se lhe pode aplicar, para o cálculo do valor tributável mínimo, a regra do parágrafo 3º do artigo 68 do RIPI/82, vez que a adquirente de seus produtos, firma com a qual reconhece existir relação de interdependência, revende os produtos adquiridos com exclusividade a firmas estabelecidas, e não a comerciantes autônomos, ambulantes ou não, como prevê o inciso III do dispositivo referido acima.

O artigo 395 do RIPI/82 diz que "para os efeitos do artigo 68, considera-se comerciante autônomo, ambulante ou não, a pessoa física, ainda que com firma individual, que pratique habitualmente atos de comércio, com o fim de lucro, em seu próprio nome, na revenda direta a consumidor, mediante oferta domiciliar, dos produtos que produzir ou oferecer por meio de mostruário ou catálogo."

O parágrafo 3º do artigo 68 estatui que o disposto no inciso III - que cuida do valor tributável mínimo no caso de produtos saídos do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, com destino a comerciante autônomo - também se aplica às operações que tiverem a intermediação de firmas que mantenham relações de interdependência com a empresa fabricante.

A decisão recorrida abriga o entendimento de que o disposto no inciso III se aplica a todas as operações de firmas que mantenham relações de interdependência com a empresa fabricante, quer a intermediação se realize com comerciantes autônomos ou com firmas de natureza outra.

Penso diferente. Ao meu sentir, a regra do parágrafo 3º se cinge à hipótese de intermediação para comerciante autônomo. É verdade que diz que "o disposto no inciso III também se aplica às operações que tiverem a intermediação de firmas que mantenham relações de interdependência com a empresa fabricante", mas, continuando, estabelece: "caso em que entrará, também, na composição do valor tributável mínimo, o valor dos custos operacionais, administrativos, financeiros e de publicidade dos revendedores intermediários e das margens de lucro destes e do revendedor domiciliar".



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880.006048/89-77  
Acórdão nº 203-01.619

Ora, se no cálculo do valor tributável mínimo entrou a margem de lucro dos revendedores intermediários e dos revendedores domiciliários (comerciante autônomo conforme conceituação do artigo 395 do RIPI/82), claro está que o dispositivo em exame (parágrafo 3º) está se referindo à firma interdependente que realiza intermediação com comerciante autônomo.

Não revelam os autos que os produtos adquiridos com exclusividade pelo Laboratório Beecham Ltda. sejam destinados a comerciantes autônomos, tal como conceitua o artigo 395 do RIPI/82.

Pelas razões acima, dou provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1994.

  
CELSE ANGELO LISBOA GALLUCCI